

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 02.12.94
EMENTÁRIO Nº 1 7 6 9 - 2

200

29/09/94

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21893-2 DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE: JOSÉ DÁCIO LEITE FILHO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

01769020
03760210
08931000
00000150

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE VAGAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

Diante da impossibilidade de serem conciliados, como se tem na espécie, os interesses da Administração Pública, quanto à observância da lotação atribuída em lei para seus órgãos, com os da manutenção da unidade da família, é possível, com base no art. 36 da Lei nº 8.112/90, a remoção do servidor-impetrante para o órgão sediado na localidade onde já se encontra lotada a sua companheira, independentemente da existência de vagas.

Mandado de segurança deferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o mandado de segurança. Votou o Presidente.

Brasília, 29 de setembro de 1994.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



29/09/94

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.893-2 DISTRITO FEDERAL

IMPETRANTE: JOSÉ DÁCIO LEITE FILHO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

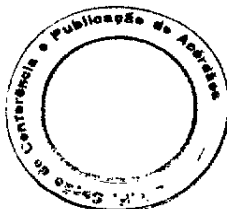
O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O servidor público José Dácio Leite Filho impetra mandado de segurança contra ato da Senhora Ministra-Presidente do Tribunal de Contas da União, pelo qual lhe foi negado pedido de remoção para a Secretaria de Controle Externo, sediada em Fortaleza/CE.

01769020
03760210
08932000
00000290

Sustenta que o indeferimento constitui ato ilegal, já que postulado com base no art. 36 da Lei nº 8112/90, que garante a remoção, independentemente de vagas, para acompanhar cônjuge ou companheiro, aduzindo que, em seu pedido, foram devidamente comprovados os requisitos exigidos no permissivo legal.

Narra que sua companheira tomou posse como Auditora do Tesouro Nacional em Uruguaiana/RS, entrando em exercício em 08/09/92, tendo sido removida, através da portaria nº 1918, de 25/10/93, para Fortaleza/CE, em virtude de problemas de saúde dos filhos, atestados por junta médica oficial, causados pelo clima frio da região sul.

Em face disso, o impetrante esclarece ter postulado a sua remoção, o que foi, no entanto, sumariamente indeferido pela autoridade coatora, abrindo-se-lhe a opção para Recife, o que sustenta ser inadmissível, já que o art. 36 do estatuto vigente garante, no influxo do art. 226 da Constituição



7

Federal, a união familiar como valor fundamental, o que, na espécie, justificaria a remoção para Fortaleza/CE e não para qualquer outra localidade. Acrescenta ser irrelevante, na hipótese, que sua companheira tenha sido removida a pedido para Fortaleza/CE, pois a remoção, com aquele fundamento, pressupõe apenas que haja a lotação em locais diversos e que o seu escopo seja a união familiar.

Pede a concessão da ordem para garantir-lhe a remoção para a Secretaria de Controle Externo, sediada em Fortaleza/CE, independentemente do exame da existência de vagas.

Indeferida a medida liminar (fls. 24), a autoridade impetrada junta, além de outros documentos, o parecer da Consultoria-Geral do Tribunal de Contas da União, mencionando que o impetrante se encontra em estágio probatório até 06.07.95, devendo permanecer, segundo a Portaria nº 06 da Presidência daquele órgão, na mesma unidade em que tenha prestado o concurso. Ressalta que a SECEX/CE já opera com excesso de lotação, sem contar os pedidos de remoção anteriores ao do impetrante, razão pela qual, no concurso em que este participou, não foram oferecidas vagas no Ceará, e que no respectivo edital consta a obrigatoriedade de os aprovados terem exercício na unidade da Federação para a qual foram aprovados, devendo nela permanecer por cinco anos contados da posse.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da ilustre Subprocuradora ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, manifesta-se no sentido da concessão da ordem, aduzindo que a remoção com base no art. 36 da Lei nº 8112/90 independe de vagas, como expresso no texto, sendo compatível com a proteção à família prestigiada pelo constituinte, superando os



Supremo Tribunal Federal

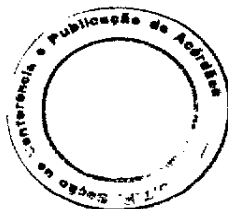
MS 21.893-2 DF

203

interesses e conveniências da Administração Pública (fls. 71/81).

É o relatório.

* * * * *



29/09/94

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.893-2 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O impetrante requereu sua remoção em vista de sua companheira encontrar-se no exercício do cargo de Auditora do Tesouro Nacional em Fortaleza, após ter sido transferida de Uruguaians em virtude das condições de saúde dos filhos do casal, que não se adaptaram ao clima frio do sul do país.

A autoridade impetrada indeferiu o pedido, com base na alegação fundamental de que a Secretaria de Controle Externo - SECEX, sediada em Fortaleza/CE encontrava-se sem vagas e já com excesso de servidores, além de pendência de pedidos de remoção anteriores ao do próprio impetrante, indicando-lhe como opção a cidade de Recife. Em suas informações, evidencia-se que a tônica está em demonstrar que a remoção independentemente de vagas não se compatibiliza com os interesses da Administração, em face dos quais foi realizado o próprio concurso, em que o impetrante foi aprovado, excluindo a possibilidade de lotação em Fortaleza, já considerando o excesso de servidores, que causa grave prejuízo aos serviços em outros Estados, onde se apura falta de pessoal.

A douta Procuradoria-Geral da República questiona esta interpretação do ato impetrado, aduzindo os seguintes argumentos (fls. 78/81):

"Neste passo, a signatária deste Parecer



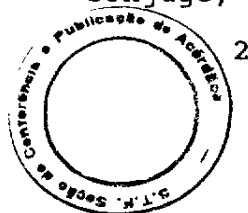
01769020
03760210
08933000
01580300

deve dizer que, em caso precedente semelhante -- o MS 21.799-5/160-DF, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no qual se cuidava da remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica (art. 36, parágrafo único, parte final, da Lei nº 8.112, de 1990) --, teve o ensejo de emitir manifestação assim ementada:

"Parágrafo único, parte final, do art. 36 da Lei nº 8.112/90: disposição em que o legislador, uma vez satisfeito o requisito exigido -- "comprovação por junta médica" --, optou por proteger a saúde da família do servidor, ainda que em detrimento dos interesses e das conveniências da Administração Pública."

Outra não parece ser a situação relatada nestes autos, embora, aqui, se trate da hipótese prevista na primeira parte do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990:

"Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente,



Handwritten signature or initials.

condicionada à comprovação por junta médica."

(destaques nossos)

Isto porque se, tratando-se de remoção "por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente", sua concessão ainda ficou "condicionada à comprovação por junta médica", já, quando cuidou da remoção "para acompanhar cônjuge ou companheiro", o art. 36, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990, não impôs a satisfação de qualquer outro requisito, além, obviamente de remoção: "para acompanhar cônjuge ou companheiro".

Dá-se que, em momento algum, chegou a ilustre autoridade impetrada a NEGAR a presença do fundamento fático em que se alicerçou o pedido formulado pelo Impetrante: o de que a remoção se faria "para acompanhar cônjuge ou companheiro".

O ÚNICO fundamento de que em verdade se serviu a ilustre autoridade impetrada -- o EXCESSO DE SERVIDORES e a INEXISTÊNCIA DE VAGAS, na cidade de Fortaleza, Ceará --, contudo, não é idôneo a dotar de legalidade o ato impugnado.

É que, como sustentou o Ministério Público Federal no MS 21.799-5/160-DF,

" ...O parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, é expresso, ao

3



[Handwritten signature]

estatuir que:

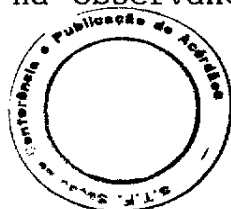
"Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica."

(destaques nossos)

A própria Lei nº 8.112, de 1990, pois, incumbiu-se de afastar o óbice levantado pelo Impetrado, contra a pretensão da Impetrante, em patente demonstração de que o legislador, em situações como a destes autos e uma vez satisfeito o requisito exigido, optou por proteger A FAMÍLIA do servidor, ainda que em detrimento dos interesses das conveniências da Administração Pública."

O parecer é, por conseguinte, de que o Mandado de Segurança comporta deferimento."

A controvérsia forma-se em meio a um confronto entre os princípios da tutela à família e da supremacia do interesse público, calcado na observância das normas de lotação criadas



para o atendimento das necessidades de serviços.

Cada uma das partes invoca a precedência do princípio que lhe favorece para pôr à sombra a eficácia do outro, sendo a situação do impetrante adotada pelo douto parecer, que tem como argumento essencial o reconhecimento pelo próprio legislador da supremacia da unidade da família, ao prescrever que a remoção, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, não depende da existência de vagas (parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8112/90).

Embora a tutela à família, num conceito mais estrito, fosse expressa também na Constituição anterior (art. 175), não teve a legislação estatutária vigente sob sua égide alcance tão amplo como a atual, já que a remoção era admitida apenas no caso do outro cônjuge ter sido transferido **ex officio** e no novo local de lotação houver repartição do serviço público centralizado ou de autarquia federal, sendo que, ausente este último requisito, cabível era apenas a licença sem vencimento ou remuneração (art. 115 da Lei nº 1711/52 com a redação da Lei nº 4854/65).

Na Lei nº 8112/90, o legislador foi além, ao deixar de exigir a transferência compulsória do outro cônjuge e de fixar, como regra geral, a licença sem vencimentos, pois possibilitou que a remoção fosse deferida, independentemente de vagas naquele local para onde foi deslocado o cônjuge ou companheiro a quem pretende acompanhar.

Com isto, consagrou-se, como afirmado pelo parecer, a prevalência da tutela à família sobre o interesse público, que se consubstancia na observância da lotação atribuída em lei para cada órgão, em vista às necessidades e condições de eficiência do serviço público.



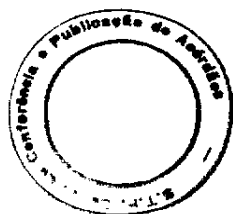
Supremo Tribunal Federal

MS 21.893-2 DF

209

Ante o exposto, meu voto é no sentido de acolher o parecer, para o fim de deferir a segurança.

* * * * *



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.893-2
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
IMPTE. : JOSÉ DÁCIO LEITE FILHO
ADV. : BELMIRO FRANCISCO CAMELO
IMPDO. : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o mandado de segurança. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 29.9.94.

01769020
03760210
08934000
00000460

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Marco Aurélio.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

